



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2010

PROC. Nº 1024/2010 - 02 -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

ma 1024/10  
Protocolo 28

Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	1024/2010
Início:	09/ dezembro / 2010
Término:	05/ março / 2011
Prazo:	45 dias
Funcionário Encarregado:	Jullma

Diadema, 07 de Dezembro de 2010

OF. ML Nº 090/2010

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....  
.....

DATA: ..... / 20.....

Excelentíssimo Senhor Presidente,

*[Handwritten Signature]*  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

09:00 09/12/2010 084554 CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a alteração de valores e nomenclaturas da Tabela I anexa à Lei Complementar nº33, de 27 de dezembro de 1994.

As propostas em apreço são frutos de estudos realizados por técnicos da Secretaria de Segurança Alimentar que demonstram que os valores da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento, aplicadas à atividade das feiras livres, devem ser diferenciadas por ramos de atividade e de acordo com número de feiras relacionadas a cada licença. Esta proposta reorganiza esses valores, proporcionando equidade no pagamento dos tributos.

Por outro lado, as alterações de nomenclaturas se fazem necessárias devido à evolução e reconhecimento da atividade do "comércio ambulante" que passou a ser definido como "comércio popular", nomeando quem participa dessa atividade de "empreendedor popular".

Registre-se que há cerca de duas décadas não houve reajuste, em valores de referência, aos tributos relacionados às atividades do comércio popular, eventual e feiras livres, levando-se em consideração que as características dessas atividades são relacionadas à prestação de serviços com caráter social, não visando lucros aos cofres públicos.

Porém, nesse período houve crescimento de preços e dos custos de manutenção dos serviços prestados por esta Prefeitura, causando defasagem nos preços atuais. Diante do exposto, sugerimos alterações de valores das taxas visando minimizar os impactos dos custos do poder público municipal em relação à manutenção desses serviços.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 03 -
pro. 1024/10
Protocolo <i>ll</i>

Gabinete do Prefeito

São essas, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual tenho certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução nº06/90) e alterações posteriores).

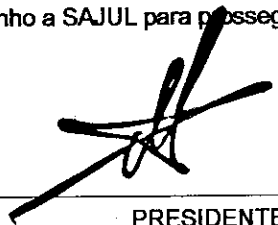
Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA- SP**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminhado a SAJUL para prosseguimento.

Data: 09/12/2010

  
PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2010  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 1024/2010 Fis. - 04  
Proc. 1024/10  
Protocolo 11

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 090, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010**

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>1024/2010</u>
Início	<u>09/Dezembro/2010</u>
Término	<u>05/Março/2011</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado	<u>Jullma</u>

ALTERA a Tabela I anexa à Lei Complementar nº 33, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a extinção e instituição de taxas e cobrança de preços públicos.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica alterada a Tabela I, anexa à Lei Complementar nº 33, de 27 de dezembro de 1994, alterada pelas Leis Complementares nº 73, de 22 de dezembro de 1997 e nº 153, de 27 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**TABELA I**

**ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº33, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994.  
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCAUZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO.**

ATIVIDADES	ALÍQUOTA em UFD	INCIDÊNCIA
<b>1. Comércio</b>		Anual
a) Sem empregados	50,00	
b) 1 a 3 empregados	70,00	
c) 4 a 6 empregados	100,00	
d) 7 a 10 empregados	150,00	
e) acima de 10 empregados adicionar 10,00 UFD para cada 5 empregados ou fração		
<b>2. Prestação de Serviços</b>		Anual
a) Sem empregados	50,00	
b) 1 a 3 empregados	70,00	
c) 4 a 6 empregados	100,00	
d) 7 a 10 empregados	150,00	
e) acima de 10 empregados adicionar 10,00 UFD para cada 5 empregados ou fração		
<b>3. Indústrias</b>		Anual
a) 0 a 5 empregados	100,00	
b) 6 a 15 empregados	150,00	
c) 16 a 30 empregados	200,00	
d) 31 a 50 empregados	250,00	
e) 51 a 100 empregados	300,00	
f) 101 a 150 empregados	350,00	
g) acima de 150 empregados adicionar 10,00 UFD para cada 50 empregados ou fração		
<b>4. Depósito fechado</b>	100,00	Anual
<b>5. Motéis</b>	300,00	Anual



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 05 -  
por 1024/10  
Protocolo 28

Gabinete do Prefeito

<b>6. Eventual e provisório</b> a) Carnaval, festas juninas, finados e outras festividades. b) Comércio de fogos c) Exposição em geral d) Stand de vendas e) circos, parques e diversões de qualquer modo ou espécie	30,00 100,00 40,00 40,00 40,00	Por dia Por mês ou fração
<b>7. Feiras livres:</b> Grupo I – Ramo de Atividade - Não alimentício.  Grupo II - Ramo de Atividade – Alimentícios	12 ,00 por feira  24,00 por feira	Anual
<b>8. Comércio Popular</b>	60,00	Anual
<b>9. Provisório</b>	70,00	Por mês ou fração
<b>10. Autônomos não estabelecidos</b>	70,00	Anual

**Art. 2º** - As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 07 de dezembro de 2010.

  
**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

Fls. - 06 -
proc. 1024/12
Protocolo 481

**Lei Complementar Nº 33/94, de 27/12/1994**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 70994  
Mensagem Legislativa: 74994  
Projeto: 994

Dispõe sobre a extinção e instituição de Taxas, sobre a cobrança de --  
Preços Públicos e da outras providências.-

**Altera:**

L.O. 379/69      L.O. 1017/89      L.O. 1246/93

**Alterada por:**

L.C. 73/97      L.C. 105/99      L.C. 153/1      L.C. 235/6

LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994.-

Dispõe sobre a extinção e instituição de  
Taxas, sobre a cobrança de Preços  
Públicos e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do  
Município de Diadema, Estado de São  
Paulo, no uso e gozo de suas atribuições  
legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e  
ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Ficam extintas as Taxas de Licença, de Licença para  
Localização, de Licença para Funcionamento, de  
Licença para Comércio Eventual e Ambulante, de  
Licença para Publicidade, de Licença para Ocupação,  
de Vias e Logradouros Públicos, de Apreensão e  
Depósito de Animais, Veículos e Mercadorias, de  
Expediente, de Serviços Diversos e de Cemitérios.

ARTIGO 2º - Ficam instituídas as Taxas:

I - de Fiscalização de Localização, Instalação e  
Funcionamento.

II - de Fiscalização de Publicidade.

ARTIGO 3º - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e  
Funcionamento, é devida em razão da fiscalização do  
cumprimento da legislação municipal disciplinadora do  
uso e ocupação do solo, da higiene, saúde, segurança,  
ordem e tranquilidade públicas a que estão sujeitos a  
localização, a instalação e o funcionamento de  
quaisquer atividades, no território do Município.

PARÁGRAFO 1º - Incluem-se entre as atividades sujeitas à  
fiscalização de que trata este artigo, as  
relacionadas com o comércio, inclusive eventual e  
ambulante, indústria, agropecuária, prestação de

serviços em geral, bem como as atividades executadas por entidades, sociedades ou associações civis de qualquer natureza, além das decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Fls. - 07 -
pro. 1024/10
Protocolo 111

PARÁGRAFO 2º - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relacionadas com a atividade, inclusive de licença, autorizações, permissões ou concessões.
- II - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais.
- III - do caráter permanente ou transitório da atividade.
- IV - do pagamento de preços públicos, exigidos para a expedição de alvarás ou realização de vistorias.

ARTIGO 4º - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento das atividades descritas no parágrafo primeiro do artigo terceiro desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I - O locatário do imóvel onde estiverem instalados equipamentos usados na exploração de serviços de diversões públicas e o locador de tais equipamentos.
- II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o locador ou o cedente de espaço de bem imóvel, com relação às barracas, "stands", ou assemelhados.

ARTIGO 5º - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será calculada de conformidade com a Tabela I, anexa à presente Lei, bem como devida pelo período inteiro, previsto na referida tabela.

PARÁGRAFO UNICO - Inexistindo na Tabela I, especificação precisa de determinada atividade, a Taxa será calculada pelo item que, com ela, mantiver maior identidade e, enquadrando-se o sujeito passivo, em mais de uma dentre as atividades indicadas na citada tabela, será utilizado para cálculo da Taxa o item que conduzir ao maior valor.

ARTIGO 6º - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, deverá ser calculada e recolhida pelos próprios contribuintes, na forma, condições e prazos regulamentares, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, para recolhimento, também, segundo disposto em regulamento.

Fls. - 08 -  
Proc. - 60.241/1  
Protocolo 11

PARÁGRAFO 1º - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considerar-se-á ocorrido:

~~I - na data de início da atividade, no primeiro ano de exercício.~~

I - na data de início da atividade, no primeiro ano de exercício, sendo proporcional aos meses ou fração de mês que restarem do exercício. **Redação dada pela Lei Complementar nº 235/2006.**

~~II - a primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.~~

II - A primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, sendo proporcional aos meses ou fração de mês relativos ao ano de cancelamento da inscrição municipal. **Redação dada pela Lei Complementar nº 235/2006.**

PARÁGRAFO 2º - Para o recolhimento da Taxa tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM - da data do vencimento, tomando-se, no caso de recolhimento antecipado, a UFM da data do pagamento.

ARTIGO 7º - Ficam isentos da Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento:

I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exercem suas atividades nas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

II - os cegos e demais deficientes físicos, quando exerçam suas atividades por conta própria e sem empregados, ainda que com o auxílio dos próprios filhos e do cônjuge.

III - os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos, assim entendidos os que prestem, gratuitamente e ao público em geral, os serviços diretamente relacionados com os seus objetivos institucionais, segundo previsto nos respectivos estatutos e atos constitutivos.

ARTIGO 8º - A Taxa de Fiscalização de Publicidade é devida em razão da fiscalização a que estão sujeitas a exploração ou utilização de anúncios nas vias, logradouros públicos ou que possam ser visíveis destes, ou ainda, em quaisquer locais de acesso público, além dos afixados em veículos.

PARÁGRAFO 1º - Para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade consideram-se anúncios quaisquer formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive os desenhos, siglas, dísticos e logotipos representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou

jurídicas.

PARÁGRAFO 2º - A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relacionadas com o anúncio, inclusive licenças, autorizações, concessões ou permissões.
- II - do pagamento de preços públicos, remuneratórios de alvarás e vistorias.

PARÁGRAFO 3º - Quaisquer alterações procedidas quanto às características do anúncio, assim como à sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade.

ARTIGO 9º - A Taxa de Fiscalização de Publicidade não incide quanto:

- I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos e de seus candidatos, na forma da legislação eleitoral.
- II - aos anúncios no interior de estabelecimento, meramente indicativos de artigos e serviços neles negociados ou explorados e seus respectivos preços.
- III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordem e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando afixados nas respectivas sedes ou dependências.
- IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública quando colocados nas respectivas sedes e dependências.
- V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado.
- VI - as placas ou letreiros que contiverem simplesmente a denominação de um prédio.
- VII - aos anúncios destinados à orientação do público, tais como indicativos de cautela, perigo, uso, lotação, capacidade, emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer desenho de valor publicitário.
- VIII - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, bem como aos anúncios de venda e locação de imóveis, quando colocados no próprio imóvel, desde que sem qualquer desenho de valor publicitário.
- IX - às placas de profissionais, colocadas em residências ou locais de trabalho dos próprios anunciantes, desde que contenham apenas seus nomes e profissões.
- X - aos painéis e tabuletas decorrentes de imposição legal, tais como os afixados no local das obras de construção civil durante a sua execução, desde que

Fls. - 09 -
proc. - 1024/10
Protocolo <i>ff</i>



contenham apenas as indicações exigidas pela legislação própria, sem o acréscimo de desenhos de valor publicitário.

Fis. - 10 -
proc. 1024/10
Protocolo <i>AK</i>

ARTIGO 10 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais referidos no artigo 8º, desta Lei, fizer qualquer tipo de anúncio, explorar ou utilizar a divulgação do anúncio de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - São solidariamente obrigados ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

II - o proprietário, o locador ou cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

ARTIGO 11 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade será calculada na forma da Tabela II, anexa à presente Lei e será devida pelo período inteiro, consignado pela citada tabela, ainda que o anúncio seja utilizado ou explorado em parte do período considerado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo na tabela, especificação precisa de determinado anúncio, a Taxa de Fiscalização de Publicidade, será calculada pelo item que, com ele, mantiver maior identidade de características e, caso o anúncio enquadre-se em mais de um item da Tabela, será utilizado aquele que conduzir ao maior valor.

ARTIGO 12 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade deverá ser calculada e recolhida pelos próprios contribuintes, na forma, prazos e condições regulamentares, podendo a critério da Administração, ser lançada de ofício, para recolhimento, também, segundo o disposto em regulamento,

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o recolhimento da Taxa tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, da data do vencimento, tomando-se, no caso de recolhimento antecipado, a UFM da data de pagamento.

ARTIGO 13 - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade:

I - quando anual, o período de incidência, na data de início do anúncio, assim entendida a de sua instalação, afixação ou veiculação, no primeiro ano e, em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

II - nos demais casos, na data da instalação, afixação ou veiculação do anúncio.

ARTIGO 14 - Sem prejuízos das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento das Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade, nos

respectivos vencimentos implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

Fis. - 11 -
pro. 10.24/10
Protocolo RR

- I - multa de mora:
  - a) - de 10% (dez por cento) até o décimo dia do atraso, inclusive;
  - b) - de 20% (vinte por cento) a partir do décimo primeiro dia de atraso.
- II - os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês imediato ao do vencimento.

PARÁGRAFO 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário, atualizado monetariamente.

PARÁGRAFO 2º - Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários na forma da legislação aplicável.

ARTIGO 15 - Os contribuintes da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade ficam obrigadas na forma e prazos regulamentares:

- I - a prestar declarações e fornecer dados necessários à apuração das Taxas devidas.
- II - a manter, nos seus estabelecimentos, documentos relativos ao licenciamento da atividade ou do anúncio, bem como os comprovantes de pagamento das Taxas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores das normas deste artigo sujeitam-se às seguintes penalidades:

- a) - multa de 20 UFM aos que recusarem ao cumprimento do disposto no inciso I.
- b) - multa de 10 UFM aos que infringirem o disposto no inciso II.

ARTIGO 16 - O artigo 3º da Lei 1.246, de 19 de maio de 1.993, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 3º - As entidades que detiverem o direito de conservação e manutenção dos logradouros autorizados a colocar, nestes, placas indenticadas da sua condição de permissionárias, com as dimensões de 25 X 60 cms., sendo-lhes outorgada isenção da Taxa de Fiscalização de Publicidade, incidente sobre as referidas placas.

ARTIGO 17 - Ficam obrigados ao licenciamento prévio:

- I - a localização, a instalação e o funcionamento de quaisquer das atividades de que trata o artigo 3º desta Lei.
- II - a divulgação, exploração ou utilização de anúncios, na forma e nos locais previstos no artigo 8º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas concernentes ao licenciamento de que trata este artigo serão custeadas através de preços públicos, na forma regulamentar.

Fis. - 12.
Proc. 1024/10
Protocolo 111

ARTIGO 18 - Os anúncios, no território do Município, devem ser escritos em boa e pura linguagem, devendo ser mantidos em bom estado de conservação e segurança, sob pena de retirada e inutilização, pela Prefeitura, quando não atendidas nos prazos regulamentares, as intimações para sua regularização, respondendo, os responsáveis pelo anúncio, pelas despesas pertinentes.

ARTIGO 19 - Sem prejuízo dos tributos e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para depósitos próprios, objetos e mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados, sem licença para tanto, nas vias e logradouros públicos, arcando, o seu proprietário ou responsável, com as despesas pela remoção e depósito.

PARÁGRAFO 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, a animais e veículos.

PARÁGRAFO 2º - A devolução dos objetos, mercadorias, animais e veículos apreendidos far-se-á na forma, condições e prazos regulamentares.

PARÁGRAFO 3º - Caso não reclamados nos prazos regulamentares, os bens serão leiloados para custeio das despesas com a apreensão e o depósito, doando-se as mercadorias perecíveis, a instituições de caridade.

ARTIGO 20 - Ao artigo 11 da Lei 1.017, de 28 de agosto de 1989, fica conferida a seguinte redação:

ARTIGO 11 - O não cumprimento das normas da presente Lei submeterá os infratores às seguintes penalidades:

I - multa de 20 UFM, no caso de instalação e funcionamento da banca sem autorização prévia.

II - multa de 20 UFM, por infração aos artigos 3º, parágrafos primeiro e segundo, 7º e parágrafo único e 9º e seu parágrafo segundo, todos, desta Lei

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo reincidência, por tres vezes nas infrações previstas no inciso II deste artigo, a licença será cassada.

ARTIGO 21 - Compete ao Executivo fixar e reajustar, periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços municipais, bem como os destinados ao custeio das despesas relacionadas, com a expedição de Certidões e Alvarás, com a realização de vistorias e com a prática de quaisquer atos administrativos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cobrança dos preços públicos previstos neste artigo obedecerá no que couber, o disposto no

artigo 216 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com a redação vigente.

Fls. - 13 -  
Proc. Jo 24/10  
Protocolo JR

ARTIGO 22 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 23 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário e, especialmente da Lei 379, de 19 de dezembro de 1969; os artigos 97, 98 a 103 com as alterações do artigo 9º da Lei 826, de 20 de dezembro de 1985; 104 com as alterações da Lei 826 de 20 de dezembro de 1985 e do artigo 4º da Lei 873, de 19 de dezembro de 1986; 105 com as alterações do artigo 9º da Lei 826, de 20 de dezembro de 1985; 106 com as alterações do artigo 9º da Lei 437, de 30 de dezembro de 1971; 107, 108 e 109, com as alterações do artigo 9º, da Lei 437, de 30 de dezembro de 1971; 110, 111 e 112, com as alterações do artigo 1º da Lei 732, de 25 de outubro de 1983 e do artigo 9º da Lei 437, de 30 de dezembro de 1971; 113 com as alterações dos artigos 6º e 9º da Lei 437, de 30 de dezembro de 1971; 132 a 153 e 194 a 196, também da lei 379, de 19 de dezembro de 1969, as Tabelas 4 e 8, ambas com alterações da Lei Complementar nº 04, de 27 de dezembro de 1990; 9, 10 e 11, da Lei 437, de 30 de dezembro de 1971; os artigos 10, 11 e 12 com as alterações do artigo 2º da Lei Complementar nº 04, de 27 de dezembro de 1990.

Diadema, 27 de dezembro de 1994.

(a.) JOSE DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal.-

**Lei Complementar Nº 73/97, de 22/12/1997**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 145997  
Mensagem Legislativa: 5197  
Projeto: 1797

Fis. - 14 -
Proc. 1024/10
Protocolo 488

Dispõe sobre alteração das Tabelas I e II anexas a Lei Complementar nº 33, de 27 de dezembro de 1994.-(LEI QUE DISPOE SOBRE ALTERAÇÃO DOS VALORES DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE).-

**Altera:**

L.C. 33/94

LEI COMPLEMENTAR Nº 073, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.997

Dispõe sobre alteração das Tabelas I e II anexas à Lei Complementar nº 33, de 27 de Dezembro de 1.994.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - A Tabela I anexa à Lei complementar nº 33, de 27 de dezembro de 1 994, passa a vigorar na seguinte conformidade:

TABELA I  
ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.994,  
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO,  
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES	ALÍQUOTA UFIR	INCIDÊNCIA
1. Comércio		Anual
a) sem empregados	50,00	
b) 1 a 3 empregados	70,00	
c) 4 a 6 empregados	100,00	
d) 7 a 10 empregados	150,00	
e) acima de 10 empregados adicionar 10,00 UFIR para cada 5 empregados ou fração		
2. Prestação de Serviços		Anual
a) sem empregados	50,00	
b) 1 a 3 empregados	70,00	
c) 4 a 6 empregados	100,00	
d) 7 a 10 empregados	150,00	
e) acima de 10 empregados adicionar 10,00 UFIR para cada 5 empregados ou fração		

Fls. - 15 -  
 proc. 1024/13  
 Protocolo *AL*

3.Indústrias		Anual
a)0 a 5 empregados	100,00	
b)6 a 15 empregados	150,00	
c)16 a 30 empregados	200,00	
d)31 a 50 empregados	250,00	
e)51 a 100 empregados	300,00	
f)101 a 150 empregados	350,00	
g)acima de 150 empregados adicionar 20,00 UFIR para cada 50 empregados ou fração		
4.Depósito Fechado	100,00	Anual
5.Motéis	300,00	Anual
6.Eventual e provisório		por mes ou fração
a)Carnaval, festas juninas, finados e outras festividades	40,00	
b)Comércio de fogos	100,00	
c)Exposição em geral	40,00	
d)stand de vendas	40,00	
e)circos, parques e diversões de qualquer modo ou espécie	40,00	
7.Feirante	70,00	Anual
8.Ambulante	45,00	Anual
9.Provisório	45,00	Anual

ARTIGO 2º - A Tabela II anexa à Lei Complementar nº 33, de 27 de dezembro de 1994, vigorará na seguinte conformidade:

TABELA II

ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

A) ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS

TIPO	INCIDENCIA	UNIDADE	VALOR EM		UFIR
			Até 3m2	Entre 3 e 5 m2	
m2					
1.LUMINOSOS OU ILUMINADOS	ANUAL	POR UNIDADE	50	70	90
2.NÃO LUMINOSOS NEM ILUMINADOS	ANUAL	POR UNIDADE	40	60	80
3. TERCEIROS	ANUAL	POR UNIDADE		20	UFIR

TABELA II

B) ANÚNCIOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS

TIPO	INCIDENCIA	UNIDADE	VALOR EM		UFIR
			Até 3m2	Entre 3 e 5 m2	
1.LUMINOSOS OU ILUMINADOS	ANUAL	POR UNIDADE	150	200	250
2.LUMINOSOS INTERMITENTES	ANUAL	POR UNIDADE	200	250	300
3.LUMINOSOS	ANUAL	POR UNIDADE	200	250	300

INTERMITENTES COM MUDANÇA DE COR OU MENSAGEM						
4.LUMINOSOS OU ILUMINADOS COLOCADOS NA COBERTURA DE EDI FÍCIOS	ANUAL	POR UNIDADE	150	200	250	
5.LUMINOSOS OU ILUMINADOS COM MOVIMENTO PRÓPRIO	ANUAL	POR UNIDADE	200	250	300	
6.NÃO LUMINOSOS NEM ILUMINADOS	ANUAL	POR UNIDADE	100	150	200	
7.NÃO LUMINOSOS NEM ILUMINADOS COLOCADOS NA CO BERTURA DE EDIFÍ CIOS	ANUAL	POR UNIDADE	100	150	200	
8.NÃO LUMINOSOS NEM ILUMINADOS COM MOVIMENTO PRÓPRIO	ANUAL	POR UNIDADE	200	250	300	

Fig. 16.  
Proc. 1024/10  
Protocolo 48

TABELA II  
C) ANÚNCIOS DIVERSOS

TIPO	INCIDENCIA	UNIDADE	VALOR EM UFIR
1.ANÚNCIOS PUBLICI TÁRIOS COM SUPOR - TES PRÓPRIOS OU NÃO COLOCADOS NAS VIAS PUBLICAS	TRIMESTRAL	POR UNIDADE	50
2.ANÚNCIOS INDICATI VOS COM SUPORTES OU NÃO, COLOCADOS NAS VIAS PÚBLICAS	TRIMESTRAL	POR UNIDADE	20
3.ANÚNCIOS PRODUZI DOS ATRAVÉS DE PROJE ÇÕES HOLOGRAFICAS	TRIMESTRAL	POR EQUIPAMENTO	100
4.ANÚNCIOS PRODUZIDOS ATRAVÉS DE PROJEÇÕES DE FILMES, SLIDES, LU ZES E SIMILARES	TRIMESTRAL	POR N° DE TELAS	100
5.PUBLICIDADE PRODUZIDA ATRAVÉS DE VÍDEO (COM PUTADORES, TAPETES E SIMILARES)	TRIMESTRAL	POR N° DE VÍDEOS	100
6.ANÚNCIOS POR BALÕES	TRIMESTRAL	POR ANUNCIANTE	100
7.ANÚNCIOS PRODU ZIDOS ATRAVÉS DE SISTEMAS SONOROS	MENSAL	POR N° DE ALTO FALANTES	150
8.ANÚNCIOS INTER NOS OU EXTERNOS, FIXOS OU REMOVÍ VEIS, EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CAR GAS, PASSAGEIROS OU PESSOAS, QUAL QUER QUESEJA A FORMA DE TRACÇÃO (PRÓPRIOS, DE TERCEIROS OU PRÓPRIOS COM MENSA	ANUAL	POR N° DE VEÍCULOS	30

GEM ASSOCIADA DE TERCEIROS				
9. ANÚNCIOS PROVISÓ- RIOS COM PRAZO DE EXPOSIÇÃO INFERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS	MENSAL	POR UNIDADE		20
10. ANÚNCIOS MOVEIS TRANSPORTADOS POR PESSOAS	MENSAL	POR UNIDADE		10
11. ANÚNCIOS EM RELÓ- GIOS E/OU TERNOME- TOS (LUMINOSOS OU ILUMINADOS, NAO LUMI- NOSOS NEM ILUMINA- DOS)	ANUAL	Nº DE QUADROS		150
12. ANÚNCIOS NÃO LUMI- NOSOS NEM ILUMINADOS COLOCADOS EM MUROS, NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS	TRIMESTRAL	POR UNIDADE		150
13. PROPAGANDA OU PUBLI- CIDADE, COM OU SEM DIS- TRIBUIÇÃO DE FOLHETOS OU VENDAS	-	POR LOCAL INDICADO		20
14. OUTROS TIPOS DE PU- BLICIDADE POR QUAIS - QUER MEIOS NÃO ENQUA - DRÁVEIS NOS ITENS ANTE- RIORES	ANUAL	POR ESPÉCIE		50

Fls. -17-
ma. 1024/10
Protocolo 11

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor a 1º de janeiro de 1.998, revogadas as disposições em contrário.

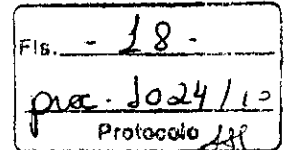
Diadema, 22 de dezembro de 1.997.

GILSON MENEZES  
Prefeito Municipal



**Lei Complementar Nº 105/99, de 10/12/1999**

Autor: JOSE ZEFERINO DOS SANTOS  
Processo: 132899  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 1599



Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 033, de 27 de dezembro de 1994, que dispôs sobre a extinção e instituição de Taxas, sobre a cobrança de Preços Públicos e deu outras providências.-

**Altera:**

L.C. 33/94

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015 /99  
Autor: Ver. José Zeferino dos Santos

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 033, de 27 de dezembro de 1.994, que dispôs sobre a extinção e instituição de Taxas, sobre a cobrança de Preços Públicos e deu outras providências.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte inciso IV ao artigo 7º da Lei Complementar nº 033, de 27 de dezembro de 1.994:

"ARTIGO 7º - .....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

IV - os templos de qualquer culto.

ARTIGO 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a anular, parcial ou totalmente, dotações de seu orçamento-programa em igual montante à perda de receita decorrente da aprovação desta Lei Complementar.

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de dezembro de 1999.

GILSON MENEZES  
Prefeito Municipal

Fis. - 19 -
par. 1024/10
Protocolo <i>HP</i>

**Lei Complementar Nº 153/01, de 27/12/2001**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 216101  
Mensagem Legislativa: 6601  
Projeto: 2101

Fis. - 20 -
par. 1024/10
Protocolo 41

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 33 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994, CUJAS TABELAS I E II FORAM ALTERADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPOE SOBRE A EXTINÇÃO E INSTITUIÇÃO DE TAXAS, COBRANÇAS DE PREÇOS PUBLICOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

**Altera:**

L.C. 33/94

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2001**  
(nº 066/2001, na origem)

**ALTERA** a Lei Complementar nº 33 de 27 de dezembro de 1994, cujas Tabelas I e II foram alteradas pela Lei Complementar nº 73 de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a extinção e instituição de taxas, cobranças de preços públicos e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNHIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**Artigo 1º** - Fica revogado o inciso I do artigo 7º da Lei Complementar nº 33 de 27 de dezembro de 1994, renumerando-se os restantes.

**Artigo 2º** - Fica alterada a Tabela I, anexa à Lei Complementar nº 33, de 27 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 73, de 22 de dezembro de 1997, que passa a vigorar acrescida do item 10, na seguinte conformidade:

**TABELA I**

**ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº33, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994**

**VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Fis. - 21-  
 pae - 1024/10  
 Protocolo 111

ATIVIDADES	ALIQUOTA EM UFD	INCIDÊNCIA
<b>1 - Comércio</b>		
a) sem empregados	50,00	
b) 1 a 3 empregados	70,00	
c) 4 a 6 empregados	100,00	Anual
d) 7 a 10 empregados	150,00	
e) acima de 10 empregados, adicionar 10,00 UFD para cada 5 empregados ou fração		
<b>2 - Prestação de serviços</b>		
a) sem empregados	50,00	
b) 1 a 3 empregados	70,00	
c) 4 a 6 empregados	100,00	Anual
d) 7 a 10 empregados	150,00	
e) acima de 10 empregados, adicionar 10,00 UFD para cada 5 empregados ou fração		
<b>3 - Indústrias</b>		
a) 0 a 5 empregados	100,00	
b) 6 a 15 empregados	150,00	
c) 16 a 30 empregados	200,00	Anual
d) 31 a 50 empregados	250,00	
e) 51 a 100 empregados	300,00	
f) 101 a 150 empregados	350,00	
g) acima de 150 empregados, adicionar 10,00 UFD para cada 5 empregados ou fração		
<b>Depósito fechado</b>	100,00	Anual
<b>5 - Motéis</b>	300,00	Anual
<b>6 - Eventual e Provisório</b>		
a) Carnaval, festas juninas, finados e outras festividades	40,00	
b) Comércio de fogos	100,00	Por mês ou fração
c) Exposição em geral	40,00	
d) Stand de venda	40,00	
e) Circos, parques e diversões de qualquer modo ou espécie	40,00	
<b>7 - Feirante</b>	70,00	Anual
<b>8 - Ambulante</b>	45,00	Anual
<b>9 - Provisório</b>	45,00	Anual
<b>10- Autônomos não estabelecidos</b>	70,00	Anual

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de dezembro de 2001.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR  
 Prefeito Municipal